SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140673 - GO (2025/0499856-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BRENNO DE ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADA	:	NÚBIA BATISTA MOREIRA ALVES - GO068695
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL CONTÍNUO DE CINCO DIAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, em face da incidência da Súmula nº 7/STJ e da deficiência do cotejo analítico, aplicando-se, por analogia, a Súmula nº 182/STJ.
2. *Fato relevante*. A decisão agravada foi disponibilizada em 13/2/2026 e considerada publicada em 18/2/2026; o agravo regimental foi protocolado em 25/2/2026, após o prazo de 5 dias corridos aplicável em matéria penal.
3. *As decisões anteriores*. Na origem, houve condenação por homicídio duplamente qualificado, com redimensionamento da pena em apelação; o agravo em recurso especial não impugnou integralmente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental, interposto em matéria criminal, observa o prazo contínuo de 5 dias previsto na legislação aplicável, a partir da data da publicação da decisão agravada.
5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em razão do dispositivo único e incindível, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula nº 182/STJ.
6. A questão em discussão consiste em saber, subsidiariamente, se há ilegalidade na dosimetria quanto ao uso de qualificadora remanescente como agravante genérica e quanto à preponderância da menoridade relativa, com efetiva repercussão na pena intermediária.

Documento eletrônico VDA59869862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 98b2dbee-5e6b-4421-9818-fed4bda0e29f

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental é intempestivo, pois, em matéria penal, o prazo para interposição é de 5 dias contínuos, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.038/1990, do art. 798, caput e § 3º, do Código de Processo Penal e do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; o protocolo em 25/2/2026 extrapola o quinquídio iniciado em 19/2/2026 e encerrado em 23/2/2026.
8. Os prazos penais são contínuos e peremptórios, não se interrompendo por fim de semana, com prorrogação apenas se o vencimento recair em dia sem expediente forense, o que não ocorreu, pois o termo final ocorreu em dia útil.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido, por intempestividade, com manutenção, de forma subsidiária, dos fundamentos da decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59869862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 98b2dbee-5e6b-4421-9818-fed4bda0e29f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140673 - GO (2025/0499856-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BRENNO DE ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADA	:	NÚBIA BATISTA MOREIRA ALVES - GO068695
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL CONTÍNUO DE CINCO DIAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, em face da incidência da Súmula nº 7/STJ e da deficiência do cotejo analítico, aplicando-se, por analogia, a Súmula nº 182/STJ.

2. *Fato relevante*. A decisão agravada foi disponibilizada em 13/2/2026 e considerada publicada em 18/2/2026; o agravo regimental foi protocolado em 25/2/2026, após o prazo de 5 dias corridos aplicável em matéria penal.

3. *As decisões anteriores*. Na origem, houve condenação por homicídio duplamente qualificado, com redimensionamento da pena em apelação; o agravo em recurso especial não impugnou integralmente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental, interposto em matéria criminal, observa o prazo contínuo de 5 dias previsto na legislação aplicável, a partir da data da publicação da decisão agravada.

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em

Documento eletrônico VDA59869865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:43
Código de Controle do Documento: efefc976-e8d7-4d09-804e-aa2e79511efe

razão do dispositivo único e incindível, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula nº 182/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber, subsidiariamente, se há ilegalidade na dosimetria quanto ao uso de qualificadora remanescente como agravante genérica e quanto à preponderância da menoridade relativa, com efetiva repercussão na pena intermediária.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental é intempestivo, pois, em matéria penal, o prazo para interposição é de 5 dias contínuos, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.038/1990, do art. 798, caput e § 3º, do Código de Processo Penal e do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; o protocolo em 25/2/2026 extrapola o quinquídio iniciado em 19/2/2026 e encerrado em 23/2/2026.

8. Os prazos penais são contínuos e peremptórios, não se interrompendo por fim de semana, com prorrogação apenas se o vencimento recair em dia sem expediente forense, o que não ocorreu, pois o termo final ocorreu em dia útil.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido, por intempestividade, com manutenção, de forma subsidiária, dos fundamentos da decisão agravada.

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por BRENNO DE ALMEIDA CAMPOS contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, de e-STJ fls. 1.168/1.169, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos empregados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, notadamente a incidência da Súmula nº 7/STJ e a deficiência do cotejo analítico, aplicando-se, por analogia, a Súmula nº 182/STJ.

Na origem, o agravante foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri e condenado pela prática de homicídio duplamente qualificado, previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, à pena de 19 (dezenove) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Em apelação defensiva, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS deu parcial provimento ao recurso para afastar a valoração negativa da conduta social e redimensionar a reprimenda para 15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão. Posteriormente, foram desprovidos os embargos infringentes opostos pela defesa.

Documento eletrônico VDA59869865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:43
Código de Controle do Documento: efefc976-e8d7-4d09-804e-aa2e79511efe

Interposto recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a defesa sustentou, em síntese, violação aos arts. 59, 67 e 68 do Código Penal e ao art. 492, I, "b", do Código de Processo Penal, questionando a utilização da qualificadora remanescente do recurso que dificultou a defesa da vítima como agravante genérica e a forma de ponderação entre essa circunstância e a atenuante da menoridade relativa. Inadmitido o recurso especial na origem, foi manejado agravo em recurso especial, às e-STJ fls. 1.142 e seguintes.

Na decisão ora agravada, foi assentado que o agravo em recurso especial não havia infirmado, de maneira específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, fazendo-se referência à orientação da Corte Especial firmada no EAREsp nº 746.775/PR, segundo a qual a decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e incindível, impondo-se ao agravante a impugnação integral dos respectivos fundamentos.

No presente agravo regimental a defesa sustenta ter enfrentado expressamente a Súmula nº 7/STJ e a deficiência do cotejo analítica e afirma que as questões devolvidas são estritamente jurídicas, por envolverem controle de legalidade da dosimetria, especialmente a preponderância da atenuante da menoridade relativa, a utilização de qualificadora remanescente como agravante e a observância do sistema trifásico. Requer a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao Colegiado, com posterior processamento do recurso especial.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer de e-STJ fls. 1.200/1.206, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por intempestividade. Registrou que a decisão agravada foi considerada publicada em 18/2/2026 e que o agravo regimental somente foi protocolado em 25/2/2026, após o prazo de 5 (cinco) dias corridos aplicável aos recursos em matéria criminal. Subsidiariamente, manifestou-se pelo desprovimento, consignando ser legítima a utilização de qualificadora remanescente como agravante e inexistir ilegalidade na consideração da menoridade relativa como circunstância preponderante, uma vez que a pena intermediária foi efetivamente reduzida.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Documento eletrônico VDA59869865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:43
Código de Controle do Documento: efefc976-e8d7-4d09-804e-aa2e79511efe

A questão antecedente, suscitada pela Procuradoria-Geral da República, é de natureza objetiva e impede o exame da própria insurgência: o recurso é intempestivo.

Nos processos de natureza criminal, o prazo para interposição de agravo regimental contra decisão monocrática proferida no âmbito do recurso especial ou do agravo em recurso especial é de 5 (cinco) dias, contados de forma contínua, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.038/1990, do art. 798, caput e § 3º, do Código de Processo Penal e do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional em 13/2/2026 e considerada publicada em 18/2/2026, quarta-feira, conforme registrado à e-STJ fl. 1.172. O agravo regimental, entretanto, somente foi protocolado em 25/2/2026, quarta-feira, às e-STJ fls. 1.174 e seguintes.

Excluído o dia da publicação e contado o prazo de forma contínua, o quinquídio recursal iniciou-se em 19/2/2026 e se encerrou em 23/2/2026. A interposição em 25/2/2026 ocorreu, portanto, após o término do prazo legal.

A circunstância de haver sábado e domingo no curso da contagem não altera a conclusão. Em matéria penal, os prazos são contínuos e peremptórios, não se interrompendo por finais de semana, ressalvadas as hipóteses legais de prorrogação do vencimento quando este recair em dia sem expediente forense, circunstância que não interfere no caso, pois o termo final ocorreu em 23/2/2026, segunda-feira.

A orientação desta Quinta Turma é expressa nesse sentido. No AgRg no AREsp nº 3.089.927/GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 23/3/2026, assentou-se que *"o prazo para interposição de agravo regimental contra decisão monocrática que aprecia agravo em recurso especial ou recurso especial é de cinco dias corridos"*, à luz dos arts. 39 da Lei nº 8.038/1990, 798 do CPP e 258 do RISTJ.

Não se trata de formalismo desprovido de finalidade. A tempestividade constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, cuja observância se impõe indistintamente às partes. O contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, assegurados pelo art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, compreendem o exercício dos meios de impugnação previstos no ordenamento, mas não afastam os requisitos legalmente estabelecidos para sua utilização. A segurança jurídica, igualmente protegida pela ordem constitucional, pressupõe a estabilização das decisões após o esgotamento dos prazos recursais.

Documento eletrônico VDA59869865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:43
Código de Controle do Documento: efefc976-e8d7-4d09-804e-aa2e79511efe

A doutrina processual penal, de igual modo, reconhece que a disciplina dos prazos integra a estrutura formal indispensável à ordenação do procedimento e à estabilização das situações processuais, não podendo a via recursal ser utilizada depois de consumada a preclusão temporal, salvo hipótese legal expressamente prevista.

Assim, à falta de demonstração de causa apta a suspender ou prorrogar o prazo, deve ser acolhida a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo regimental, em razão de sua intempestividade.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59869865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:43
Código de Controle do Documento: efefc976-e8d7-4d09-804e-aa2e79511efe

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0499856-1

AgRg no AREsp 3.140.673 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 58052244820238090006 580538388 58053838820238090006

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRENNO DE ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADA	:	NÚBIA BATISTA MOREIRA ALVES - GO068695
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRENNO DE ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADA	:	NÚBIA BATISTA MOREIRA ALVES - GO068695
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59843420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 16:50:00
Código de Controle do Documento: 030A7989-9B89-4314-B35A-EBDA6BEF37F3